

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 23/04/2025 | Edição: 76 | Seção: 1 | Página: 23

Órgão: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação/Comissão Nacional de Energia Nuclear/Comissão Deliberativa

RESOLUÇÃO N° 341, DE 17 DE ABRIL DE 2025

Aprova e institui a Política de Propriedade Intelectual da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN).

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118 de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.189 de 16 de dezembro de 1974, com alterações introduzidas pela Lei nº 7.781 de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto nº 8.886, publicado no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2016, por decisão de sua Comissão Deliberativa, anotada na 705^a Sessão, realizada em 17 de abril de 2025, nos termos da seguinte legislação:

Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, que disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências,

Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, que dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, e dá outras providências,

Lei nº 8.112 de 11 de novembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais,

Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências,

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências, 

Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, e os normativos do INPI para cada tipo de propriedade industrial,

Decreto nº 2.553, de 16 de abril de 1998, que regulamenta os artigos 75 e 88 a 93 da Lei 9.279, de 14 de maio de 1996,

Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que dispõe sobre proteção de cultivares e dá outras providências,

Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997, que regulamenta a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, dispõe sobre o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares - SNPC e dá outras providências,

Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências,

Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no país e dá outras providências, e os normativos do INPI para programas de computador,

Decreto nº 2.556, de 20 de abril de 1998, que regulamenta o registro previsto no artigo 3º da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998,

Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio, e revoga o Decreto nº 5.205, de 14 de setembro de 2004,

Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências,

Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre a proteção à propriedade intelectual das

topografias de circuitos integrados, e os normativos do INPI para topografia de circuitos integrados,

Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade,

Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, que altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação,

Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, que dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012,

Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, que regulamenta a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, o art. 24, § 3º, e o art. 32, § 7º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e o art. 2º, caput, inciso I, alínea "g", da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e altera o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional,

Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

CONSIDERANDO que é competência do Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) da Instituição Científicas, Tecnológica e de Inovação (ICT) pública zelar pela manutenção da sua Política de Propriedade Intelectual, conforme o disposto no inciso I, §1º, art. 16, da Lei nº 10.973/2004, e que a ICT pública prestará anualmente informações ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI) sobre a sua Política de Propriedade Intelectual, de acordo com o inciso I, art. 17, do Decreto nº 9.283/2018,

CONSIDERANDO que a PROPRIEDADE INTELECTUAL é o reconhecimento da sociedade à criatividade intelectual,

CONSIDERANDO que o reconhecimento e a recompensa pelo esforço criativo estimulam a geração de propriedade intelectual,

CONSIDERANDO que a CNEN contribui para a ampliação da base do conhecimento e para o desenvolvimento nacional por meio de suas atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação (PD&I) e, ainda, da disseminação de novas idéias e conhecimento para uso e benefício da sociedade brasileira,

CONSIDERANDO que o desenvolvimento e uso da tecnologia nuclear e correlatas abrangem várias áreas do conhecimento, gerando diversos tipos de propriedade intelectual,

CONSIDERANDO a necessidade de critérios para proteção dos resultados gerados obtidos no âmbito da CNEN e de suas unidades técnico-científicas, denominadas ICT/CNEN, bem como para a participação dos envolvidos,

CONSIDERANDO a Política de Inovação da CNEN aprovada pela Comissão Deliberativa, anotada na 650 ^a Sessão, realizada em 31 de julho de 2019, e demais normas da CNEN e legislação aplicáveis, resolve:

Art. 1º Aprovar e instituir, na forma do anexo, a Política de Propriedade Intelectual da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO RONDINELLI JUNIOR
Presidente da Comissão

PEDRO MAFFIA DA SILVA

Membro

WILSON APARECIDO PAREJO CALVO

Membro

ALESSANDRO FACURE NEVES DE SALLES SOARES

Membro

CARLOS ALBERTO ARAGÃO DE CARVALHO FILHO

Membro

ANEXO I

POLÍTICA DE PROPRIEDADE INTELECTUAL DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente documento institui a Política de Propriedade Intelectual no âmbito da CNEN, de forma a estabelecer os princípios, os objetivos e os procedimentos a serem adotados em relação à titularidade das criações, ao reconhecimento dos direitos dos criadores, à proteção e gestão da propriedade intelectual, à transferência de tecnologia, ao uso ou à exploração comercial dos direitos patrimoniais sobre as criações, licenciadas ou cedidas, à destinação dos ganhos econômicos e premiação dos criadores, além das obrigações e responsabilidades e da formalização dos instrumentos jurídicos, visando tornar os resultados de suas atividades científico-tecnológicas disponíveis para o amplo benefício da sociedade, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º Esta Política aplicar-se-á a todos os servidores da CNEN e de suas unidades organizacionais, em especial as ICT/CNEN, aos empregados ou funcionários vinculados a empresas ou instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, que ocupem cargos ou estejam cedidos à CNEN, aos bolsistas, estagiários e estudantes de cursos técnicos, graduação ou pós-graduação, incluindo pós-doutorado, aos profissionais autônomos ou aposentados, aos colaboradores individuais e/ou institucionais, aos funcionários terceirizados e, ainda, aos visitantes e aos parceiros públicos e privados que participem do desenvolvimento de criação.

Art. 3º Os conceitos relacionados à propriedade intelectual, adotados nesta Política, são aqueles definidos pela legislação nacional, em consonância com os Acordos da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) e o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), dos quais o Brasil é signatário.

Art. 4º Para fins desta Política consideram-se as seguintes definições:

I - busca de anterioridade: consulta feita junto ao INPI e outras bases públicas ou privadas, com o objetivo de obter informação sobre um assunto específico de modo a subsidiar e viabilizar o início do processo de pedido de patente.

II - carta patente: título legal outorgado ao titular correspondente à garantia da propriedade e do uso exclusivo do privilégio de invenção ou do modelo de utilidade concedido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI.

III - circuito integrado: produto, em forma final ou intermediária, com elementos em que pelo menos um seja ativo e com algumas ou todas as interconexões integralmente formadas sobre uma peça de material ou em seu interior e cuja finalidade seja desempenhar uma função eletrônica.

IV - Comitê de inovação - CI: comitê constituído no âmbito do Sistema de Gestão da Inovação (SGI) da CNEN com função consultiva, funcionando o NIT-Sede como sua secretaria executiva.

V - cotitular: quando há mais de um proprietário responsável pela criação.

VI - criação: marca, invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada ou qualquer outro desenvolvimento tecnológico que gere um novo produto, processo ou know-how,



caracterizando-se por um aperfeiçoamento significativo ou incremental, obtido por criadores.

VII - criador: pesquisador público, servidor da CNEN, que seja inventor, obtentor ou autor principal de criação, assim como demais servidores da CNEN, empregados ou funcionários vinculados a empresas ou instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, que ocupem cargos ou estejam cedidos à CNEN, bolsistas, estagiários, estudantes, pós-doutores, profissionais autônomos, aposentados, colaboradores, terceirizados, visitantes, demais profissionais ou pesquisadores vinculados a outras ICT públicas ou privadas que participem do desenvolvimento de criação.

VIII - cultivar: variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distingível de outras cultivares conhecidas por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos.

IX - depósito ou registro: ato de requerer perante aos órgãos competentes, como o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), o Ministério do Meio Ambiente (MAPA), a Biblioteca Nacional (BN), dentre outros, a proteção de invenção ou modelo de utilidade (depósito) ou desenho industrial, marca, indicação geográfica, topografia de circuito integrado, programa de computador ou cultivar (registro) mediante o recolhimento da respectiva retribuição.

X - descritor: característica morfológica, fisiológica, bioquímica ou molecular que seja herdada geneticamente, utilizada na identificação de cultivar.

XI - descritor: característica morfológica, fisiológica, bioquímica ou molecular que seja herdada geneticamente, utilizada na identificação de cultivar.

XII - desenho industrial: forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial.

XIII - desenvolvimento conjunto: criações e inovações resultantes de parcerias entre as ICT/CNEN e outras ICT, ou entre as ICT/CNEN e empresas, incluídas as incubadas oriundas de programa de empreendedorismo da CNEN ou das ICT/CNEN.

XIV - direito autoral: rol dos direitos dos autores de suas obras intelectuais que podem ser literárias, artísticas ou científicas, abrange direito de autor, programa de computador e direitos conexos.

XV - direito de autor: direito que todo criador e co-criadores de uma obra intelectual tem sobre a sua criação. Esse direito personalíssimo, exclusivo do autor, constitui-se de um direito moral (criação) e um direito patrimonial (pecuniário).

XVI - Diretor da ICT/CNEN: autoridade máxima de cada unidade técnico-científica da CNEN, a saber: CDTN/CNEN, CRCN-CO/CNEN, CRCN-NE/CNEN, IEN/CNEN, IPEN/CNEN, IRD/CNEN e LAPOC/CNEN.

XVII - exploração da criação: exploração comercial da criação protegida ou não por direitos de propriedade intelectual pelo próprio titular ou, na forma de contrato de licenciamento ou cessão, por terceiros.

XVIII - ganho econômico: toda forma de royalty ou de remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da transferência de tecnologia, do uso ou da exploração direta da criação protegida ou, por terceiros, da criação licenciada ou cedida, deduzidas as despesas, os encargos e as obrigações legais decorrentes da proteção, gestão e avaliação da propriedade intelectual e do know-how, quando for o caso, e ainda os custos de produção da ICT/CNEN, quando da exploração direta.

XIX - gestão da inovação: processo de gerenciamento das atividades associadas à inovação. Esse processo compreende desde as atividades de identificação da inovação até sua implementação, incluindo as etapas de criação e proteção da propriedade intelectual, quando for o caso.

XX - ICT pública: aquela abrangida pelo inciso IV do art. 2º do Decreto nº 9.283/2018. A CNEN é considerada ICT pública, assim como cada uma das seguintes ICT/CNEN: CDTN/CNEN, CRCN-CO/CNEN, CRCN-NE/CNEN, IEN/CNEN, IPEN/CNEN, IRD/CNEN e LAPOC/CNEN, denominadas de ICT/CNEN.

XXI - indicação geográfica: produto ou serviço que tenha uma origem geográfica específica, e seu registro reconhece reputação, qualidades e características que estão vinculadas ao local, comunicando que certa região se especializou e tem capacidade de produzir um artigo ou prestar um serviço diferenciado e de excelência. Pode ser dividida em indicação de procedência e denominação de origem.

XXII - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, processos e serviços ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho.

XXIII - instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos.

XXIV - invenção: objeto da criação que representa uma transformação qualitativa do estado da técnica, seja por renová-lo ou por aperfeiçoá-lo, e que atenda aos requisitos de novidade, de atividade inventiva e de aplicação industrial.

XXV - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público na CNEN, que seja inventor, obtentor ou autor de criação.

XXVI - marca: sinal visual, verbal ou figurativo, para distinguir produtos, mercadorias ou serviços de outros idênticos ou semelhantes. A marca pode ser nominativa, figurativa e mista.

XXVII - modelo de utilidade: objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação.

XXVIII - Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT: estrutura instituída pela CNEN, podendo ser o NIT constituído na ICT/CNEN ou o NIT-Sede, no âmbito da Diretoria de Pesquisa e Desenvolvimento (DPD). 

XXIX - pedido de patente: documento formal que deve ser redigido de forma clara e precisa, conforme requisitos e formato definido pelas Instruções Normativas do INPI, o qual, após proceder ao exame formal preliminar, protocoliza o depósito, mediante numeração própria, de invenção ou modelo de utilidade. Esta numeração representa a identificação definitiva do pedido de patente, inclusive após sua concessão e até o fim de sua vigência.

XXX - pesquisador público: ocupante do cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público, que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I).

XXXI - programa de computador (software): expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

XXXII - propriedade intelectual: direito legal de propriedade que possa ser obtido a partir das criações, abrangendo informações gerais sujeitas à confidencialidade dos servidores, colaboradores, alunos e bolsistas; informações estratégicas objetos de confidencialidade; direitos advindos da propriedade industrial (marcas, patentes de invenção e de modelo de utilidade, desenhos industriais, repressão às falsas indicações geográficas, repressão à concorrência desleal, transferência de tecnologia protegida e segredos de negócio); direitos advindos da proteção ao programa de computador (software); direitos autorais e conexos; direitos advindos da proteção de topografia de circuitos integrados; direitos de proteção de cultivar.

XXXIII - propriedade industrial: direito legal de propriedade conferido às criações aplicáveis industrialmente: patentes de invenção e de modelo de utilidade; marcas; desenhos industriais; indicações

geográficas (indicação de procedência e denominação de origem); repressão à concorrência desleal; transferência de tecnologia e segredos de negócio.

XXXIV - Sistema de Gestão da Inovação - SGI: sistema que estabelece a estrutura, os procedimentos e as atribuições com vistas à gestão da Política de Inovação da CNEN.

XXXV - segredo de negócio (de indústria ou de comércio): conjunto de informações não acessível a determinados concorrentes e que representa vantagem competitiva para os que o possuem e o usam.

XXXVI - titular: proprietário da propriedade intelectual que poderá usar e dispor e impedir terceiros, sem seu consentimento, de produzir, usar, explorar comercialmente produto, processo ou serviço.

XXXVII - titularidade: direitos e deveres adquiridos em relação ao bem intelectual que atribuem ao seu titular a prerrogativa de sua proteção, exploração econômica e de se insurgir contra sua utilização indevida.

XXXVIII - topografia de circuito integrado: série de imagens relacionadas, construídas ou codificadas sob qualquer meio ou forma, que represente a configuração tridimensional das camadas que compõem um circuito integrado e na qual cada imagem represente, no todo ou em parte, a disposição geométrica ou arranjos da superfície do circuito integrado em qualquer estágio de sua concepção ou manufatura, ou o desenho de um chip.

XXXIX - transferência de tecnologia: transferência de um conjunto de informações e conhecimentos técnicos ou científicos e de práticas tecnológicas e/ou de produção, entre pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou pessoas físicas, contemplando o uso ou a exploração por terceiros de direitos de propriedade intelectual ou know-how, licenciado ou cedido, e a averbação do respectivo contrato de tecnologia.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS



Art. 5º A Política de Propriedade Intelectual da CNEN deverá observar os seguintes princípios:

I - Estímulo contínuo e permanente da atividade criativa na CNEN e nas ICT/CNEN, incentivando a produção científica e tecnológica de seus criadores e cocriadores e dos inventores independentes;

II - Promoção e disseminação da cultura da propriedade intelectual na CNEN e nas ICT/CNEN;

III - Execução de medidas de sigilo e confidencialidade das informações e do conhecimento e a proteção legal da propriedade intelectual, no que couber, considerando o interesse da CNEN na geração e difusão do conhecimento, na consequente transferência de tecnologia para a sociedade e no estímulo à inovação;

IV - Melhora contínua dos procedimentos para a proteção e gestão da propriedade intelectual com a adequada segurança jurídica;

V - Promoção do acesso a tecnologias essenciais, buscando a geração de benefícios socioeconômicos e a avaliação do seu potencial impacto social, ambiental e econômico, utilizando-se da ética e promovendo transparência;

VI - Apoio às atividades de PD&I em parceria com outras instituições e empresas, no Brasil ou no exterior, garantindo a adequada proteção do conhecimento e da propriedade intelectual da CNEN e estimulando a relação de colaboração e a transferência de tecnologia entre a CNEN ou as ICT/CNEN e o setor empresarial;

VI - Promoção da comercialização dos direitos patrimoniais sobre as criações da CNEN, protegidos ou não por direitos de propriedade intelectual, com o objetivo de gerar benefícios à sociedade por meio do desenvolvimento de novos produtos, processos e serviços, e ao mesmo tempo, transparência na sua gestão e na consequente transferência de tecnologia;

VIII - Contribuição para a criação de um ambiente favorável à geração de novos conhecimentos e a sua transferência para a sociedade, em consonância com a missão da CNEN;

IX - Garantia da adequada recompensa à CNEN, às ICT/CNEN e aos criadores pela exploração do conhecimento criado a partir de suas atividades científico-tecnológicas, assim como garantir os benefícios à sociedade;

X - Apoio à resolução de conflitos relativos à propriedade intelectual e aos instrumentos jurídicos previstos nesta política, tendo sempre em consideração a legislação vigente, os princípios, a missão e os objetivos institucionais da CNEN, incluindo a garantia à continuidade de suas atividades científico-tecnológicas.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS

Art. 6º São objetivos desta Política de Propriedade Intelectual:

I - Utilizar as criações da CNEN em benefício da sociedade, buscando oportunidades de negociação;

II - Transformar as capacidades internas em oportunidades de relacionamento com outras ICT, empresas públicas ou privadas;

III - Regulamentar as relações internas e externas no que diz respeito ao sigilo e à confidencialidade e à titularidade dos direitos de propriedade intelectual;

IV - Regulamentar os direitos dos criadores, da CNEN e das ICT/CNEN quanto às condições de repartição dos ganhos econômicos oriundos de qualquer criação gerada.

Art. 7º São objetivos específicos desta Política de Propriedade Intelectual:

I - Estabelecer critérios para a definição, proteção e gestão dos direitos e das obrigações relacionadas à propriedade intelectual resultante das atividades científico-tecnológicas realizadas na CNEN, nas ICT/CNEN e em desenvolvimento conjunto com outras ICT, empresas públicas ou privadas, incluindo os criadores;

II - Estabelecer critérios para a transferência de tecnologia realizada pela CNEN e pelas ICT/CNEN;

III - Estabelecer critérios para adoção de criação desenvolvida por inventor independente;

IV - Estabelecer medidas para o pagamento de despesas decorrentes da proteção da propriedade intelectual e o pagamento devido aos criadores;

V - Definir os limites e percentuais de repartição dos ganhos econômicos auferidos pela CNEN e as ICT/CNEN, observada a legislação vigente;

VI - Estabelecer medidas de reinvestimento da receita própria advinda dos ganhos econômicos auferidos pela CNEN e pelas ICT/CNEN em objetivos institucionais de PD&I, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação.

CAPÍTULO IV

DA TITULARIDADE DA CRIAÇÃO E DO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DOS CRIADORES

Art. 8º A CNEN detém a titularidade das criações resultantes das atividades de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e inovação realizadas por criadores vinculados à CNEN e às ICT/CNEN, de acordo com a legislação vigente.

Art. 9º Nos termos da legislação vigente, os direitos autorais sobre as criações literárias, artísticas, científicas e pedagógicas, tais como livros e artigos acadêmicos, teses, dissertações e trabalhos similares, pertencerão aos criadores.

Art. 10 Nos casos de desenvolvimento conjunto, a propriedade intelectual resultante de projeto de PD&I será compartilhada na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento e dos recursos humanos, materiais e financeiros alocados pelo(s) parceiro(s) e as ICT/CNEN.

Parágrafo único. As condições relacionadas às responsabilidades, aos direitos e às obrigações das partes deverão ser definidas em instrumento jurídico próprio de Ajuste de Propriedade Intelectual, a

ser firmado entre a CNEN ou as ICT/CNEN e o parceiro cotitular.

Art. 11 A propriedade intelectual resultante de projeto de PD&I financiado por agência de fomento será atribuída segundo o estabelecido no termo de outorga ou instrumento jurídico firmado, obedecida a legislação vigente, devendo todos os participantes do projeto ser informados quanto à propriedade intelectual e ao sigilo do respectivo instrumento jurídico.

Art. 12 A propriedade intelectual resultante de eventuais parcerias com outras ICT e empresas, públicas ou privadas, no Brasil e no exterior, incluindo aquela decorrente de dissertação de mestrado ou tese de doutorado, que não tenha sido comunicada e formalizada previamente, deverá ser regularizada por meio do instrumento jurídico próprio de Ajuste de Propriedade Intelectual a que se refere o parágrafo único do art. 10, reconhecendo terceiros envolvidos, conforme declarado pelos criadores vinculados à CNEN e às ICT/CNEN.

CAPÍTULO V

DA PROTEÇÃO E GESTÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Art. 13 Os tipos de propriedade intelectual passíveis de proteção pela CNEN são:

§1º - A propriedade intelectual inclui quaisquer direitos legais sobre as criações intelectuais que surjam ou que possam ser obtidas com:

I - informações a que estão sujeitas a confidencialidade dos servidores, empregados ou funcionários cedidos, bolsistas, estagiários, estudantes, profissionais autônomos ou aposentados, colaboradores, terceirizados, visitantes e financiadores;

II - informações estratégicas objetos de confidencialidade;

III - direitos advindos da propriedade industrial:

. patente de invenção e de modelo de utilidade;

. desenho industrial;

. repressão às falsas indicações geográficas;

. repressão à concorrência desleal;



. transferência de tecnologia, contemplando o uso ou a exploração por terceiros de direitos de propriedade intelectual ou know-how, licenciado ou cedido, e a averbação do respectivo contrato de tecnologia;

. segredo de negócio (de indústria ou de comércio);

IV - direitos advindos da proteção ao programa de computador (software);

V - direitos autorais e conexos;

VI - direitos advindos da proteção de topografia de circuitos integrados;

VII - direitos de proteção de cultivar.

Art. 14 A CNEN protegerá a propriedade intelectual de sua titularidade, de acordo com os critérios de viabilidade técnica, oportunidade e conveniência, relevância socioeconômica e custo-benefício.

§ 1º A viabilidade técnica contempla preponderantemente os requisitos de patenteabilidade, de acordo com a Seção I, arts. 8º a 15, da Lei nº 9.279/1996.

§ 2º Deverão ser cumpridos todos os normativos do INPI relacionados à redação e/ou preparação da documentação para proteção para cada tipo de propriedade intelectual.

§ 3º A proteção da propriedade intelectual deverá ser precedida de busca de anterioridade em bases de dados disponíveis, nos âmbitos nacional e internacional, com o objetivo de verificar preliminarmente a viabilidade técnica da criação antes de iniciar seu processo de proteção legal.

§ 4º No caso de invenção e modelo de utilidade, para o cumprimento do requisito de novidade, não será considerada como estado da técnica a divulgação de invenção ou modelo de utilidade, quando

ocorrida durante os 12 (doze) meses que precederem a data de depósito ou a da prioridade do pedido de patente, de acordo com o art. 12 da Lei nº 9.279/1996.

§ 5º Para subsidiar a decisão de proteção da propriedade intelectual, toda e qualquer criação deverá ser avaliada pelo NIT, de modo a resguardar o seu ineditismo ou a sua originalidade, os direitos patrimoniais da CNEN e os direitos autorais dos criadores.

Art. 15 É de competência exclusiva da CNEN a gestão da propriedade intelectual de sua titularidade, no Brasil e no exterior, de acordo com o seu orçamento anual aprovado e disponibilizado para este fim ou com suas receitas próprias de inovação.

§ 1º A gestão da propriedade intelectual contempla a proteção, o custeio, o pagamento de retribuições, o acompanhamento dos processos e as providências a serem tomadas, visando à manutenção do portfólio da CNEN.

§ 2º Quando houver cotitularidade entre a CNEN e terceiros, a gestão da propriedade intelectual deverá ser definida em instrumento jurídico próprio de Ajuste de Propriedade Intelectual.

§ 3º A CNEN e as ICT/CNEN poderão contratar terceiros para apoiar os NIT na análise da propriedade intelectual, englobando a busca de anterioridade, parecer de patenteabilidade, redação e preparação da documentação para o depósito ou registro perante os órgãos competentes no Brasil ou exterior, e na análise do potencial da tecnologia e do mercado, do nível de maturidade tecnológica, dentre outros serviços estratégicos para a promoção da transferência de tecnologia.

§ 4º É vedado aos criadores realizar diretamente as atividades de que trata o caput ou contratar terceiros para realizá-las.

§ 5º Quando, na vigência da proteção, a propriedade intelectual não tiver sido explorada, decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data de concessão do direito de propriedade intelectual, a CNEN poderá reavaliar o interesse na manutenção e, se for o caso, realizar a cessão não onerosa aos criadores, dando fim à sua responsabilidade sobre a titularidade do ativo.

Art. 16 O Presidente da CNEN designará servidores, mediante procura de outorga, para representá-lo legalmente perante os órgãos competentes, objetivando a proteção da propriedade intelectual.

Art. 17 A proteção e gestão da propriedade intelectual no exterior será avaliada pelo NIT quanto aos aspectos econômicos, legais e orçamentários de proteção da criação.

CAPÍTULO VI

DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA, DA LICENÇA, DA CESSÃO, DO USO E DA EXPLORAÇÃO COMERCIAL DOS DIREITOS PATRIMONIAIS SOBRE A CRIAÇÃO

Art. 18 A comercialização dos direitos patrimoniais sobre as criações da CNEN será orientada pelos objetivos de estimular a inovação visando os benefícios socioeconômicos, podendo ser efetivada sob qualquer forma legal de transferência de tecnologia, uso ou exploração comercial de direitos de propriedade intelectual ou de know-how, direta ou por terceiros, sob a forma de licenciamento ou cessão.

Art. 19 Os NIT, em conjunto com os criadores, buscarão oportunidades de negociação dos direitos patrimoniais sobre suas criações, e adotarão as ações necessárias visando à transferência de tecnologia, uso ou exploração comercial, por meio da celebração de contratos com terceiros interessados, com base na avaliação da conveniência e oportunidade de cada iniciativa.

Parágrafo único. Para os fins referidos no caput, os NIT poderão empreender iniciativas de divulgação, promoção e comunicação estratégica de seu portfólio de criações disponíveis para transferência de tecnologia, incluindo a prospecção de empresas, vitrine tecnológica, plataformas de difusão tecnológica e interação com empresas e publicação de edital de oferta tecnológica ou de chamamento público.

Art. 20 Os NIT são responsáveis pela negociação de contratos de transferência de tecnologia, uso ou exploração comercial, podendo obter apoio de entidades especializadas ou consultoria em negociação e valoração de tecnologia.



Art. 21 A transferência de tecnologia, o uso ou a exploração comercial de direitos sobre as criações da CNEN deverão ser aprovadas pelo Presidente ou, por delegação de competência, pelo titular da ICT/CNEN, com base em justificativa e parecer técnico do NIT.

Parágrafo único. A cessão de direitos sobre as criações da CNEN ao próprio criador ou a terceiros, exceto no caso de desenvolvimento conjunto, deverá ser submetida à apreciação final do Presidente da CNEN, com manifestação expressa e motivada, após aprovação pelo titular da ICT/CNEN.

Art. 22 A CNEN e as ICT/CNEN poderão obter o direito de uso ou de exploração direta de criação por ela protegida.

§ 1º Em consonância com o caput deste artigo, a CNEN e as ICT/CNEN poderão produzir e comercializar suas criações, respeitadas, no que couber, as legislações e regulamentações relativas à Administração Pública Federal.

§ 2º O uso da criação constituirá exploração comercial quando ela gerar ganhos produtivos e econômicos para atender à CNEN e às ICT/CNEN.

Art. 23 A CNEN poderá ceder ou licenciar, a título exclusivo ou não exclusivo, os direitos patrimoniais sobre suas criações para terceiros, em conformidade com a legislação vigente, em especial a Lei 10.973/04 e o Decreto 9.283/18, para que estes desenvolvam e explorem comercialmente tecnologias específicas, objeto de licenciamento ou transferência, sendo que todos deverão demonstrar capacidade técnica, financeira e de gestão tanto administrativa como comercial do empreendimento.

§ 1º A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o caput deste artigo, deve ser precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica no sítio eletrônico da CNEN, que obedecerá aos requisitos previstos no art. 12 do Decreto 9.283/18.

§ 2º O licenciamento para uso ou exploração de criação deverá obedecer ao disposto na Seção III da Instrução Normativa nº 1, de 6 de novembro de 2020, que estabelece o Sistema de Gestão da Inovação, os conceitos, as regras e os procedimentos para a gestão dos processos que orientam a transferência de tecnologia e a atuação da CNEN em PD&I.



§ 3º A cessão da criação deverá obedecer ao disposto na Seção II da Instrução Normativa nº 1, de 6 de novembro de 2020, que estabelece o Sistema de Gestão da Inovação, os conceitos, as regras e os procedimentos para a gestão dos processos que orientam a transferência de tecnologia e a atuação da CNEN em PD&I.

Art. 24 Nos casos de desenvolvimento conjunto, a cessão ou o licenciamento com cláusula de exclusividade deverá prever, além dos ganhos econômicos oriundos da exploração da criação, a adequada compensação à CNEN por sua parte na titularidade, e ser acompanhado de justificativa e parecer técnico do NIT, considerando o montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e os recursos humanos, financeiros e materiais.

Art. 25 Os criadores deverão prestar a assessoria técnica e científica necessária à utilização, à cessão e ao licenciamento ou transferência da tecnologia.

Art. 26 As criações de interesse público, em razão de relevante interesse acadêmico, institucional ou social, poderão ser cedidas, a título não oneroso, a entidades sem fins lucrativos legalmente constituídas ou a entidades governamentais de qualquer esfera, pelo Presidente da CNEN ou, por delegação de competência, pelo titular da ICT/CNEN, com base em manifestação expressa e motivada e parecer técnico do NIT.

Art. 27 A CNEN e as ICT/CNEN poderão ceder os direitos patrimoniais sobre suas criações, mediante manifestação expressa e motivada e a título não oneroso, ao criador, para que os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, e mediante remuneração, a terceiros, conforme disposto no art. 11 da Lei nº 10.973/2004 e do art. 13 do Decreto nº 9.283/2018.

Art. 28 No caso de cessão a terceiro a título oneroso, a CNEN deverá ainda ser resarcida, pelo cessionário, dos custos de proteção e manutenção dos direitos de propriedade intelectual realizados até a data da cessão, cabendo ao NIT definir também a forma e o prazo do resarcimento, com base em cálculo e informações da DICOM/CGPA.

Parágrafo único. Nos casos de desenvolvimento conjunto, a cessão ou licenciamento poderá ser realizado diretamente para o referido parceiro mediante remuneração.

CAPÍTULO VII

DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 29 É de responsabilidade dos servidores da CNEN, da carreira de pesquisador público, comunicar sobre os projetos de parceria com outras ICT e empresas, públicas ou privadas, no Brasil e no exterior, e formalizá-los ao NIT da respectiva ICT/CNEN ou ao NIT-Sede, quando a ICT/CNEN não possuir NIT próprio, a fim de assegurar a participação da CNEN nos resultados passíveis de proteção e/ou comercialização.

Art. 30 É de responsabilidade dos criadores comunicar ao NIT da respectiva ICT/CNEN ou ao NIT-Sede, quando a ICT/CNEN não possuir NIT próprio, as criações resultantes de projetos de PD&I no Brasil e no exterior, com a finalidade de assegurar à CNEN a proteção da propriedade intelectual e o potencial de sua comercialização, nos termos desta política.

§ 1º Os bolsistas, estagiários, estudantes, profissionais autônomos ou aposentados, colaboradores, funcionários terceirizados e visitantes, no âmbito da CNEN e das ICT/CNEN, deverão sempre comunicar sua criação a um servidor da carreira de pesquisador público, para que este seja o responsável perante a CNEN.

§ 2º No preenchimento da comunicação de criação, os criadores deverão informar sobre as fontes de financiamento do projeto, a participação de terceiros como cotitulares e qualquer divulgação prévia realizada, além das informações técnicas solicitadas.

§ 3º De modo similar, a CNEN e as ICT/CNEN deverão comunicar às agências de fomento do governo e a outros parceiros públicos ou privados a criação passível de proteção resultante de apoio financeiro.

Art. 31 É de responsabilidade exclusiva dos servidores da CNEN, da carreira de pesquisador público, envolvidos em pesquisa com acesso ao patrimônio genético e/ou conhecimento tradicional associado, seguir o disposto na Lei nº 13.123/2015, e realizar comunicação ao NIT.

Art. 32 Caberá aos NIT emitir parecer técnico quanto à proteção da propriedade intelectual, baseado nos critérios definidos no caput do art. 14 e na titularidade da propriedade intelectual, e quanto aos instrumentos jurídicos previstos nesta política.

§ 1º O NIT responsável realizará todos os procedimentos administrativos para formalização da titularidade da propriedade intelectual.

§ 2º No caso de parceria com instituição ou empresa no exterior, caberá ao pesquisador da CNEN, responsável pelo projeto cujos resultados são passíveis de proteção da propriedade intelectual, comunicar ao parceiro e ao NIT responsável a necessidade de manifestação de interesse da participação dos criadores e regularização da cotitularidade.

§ 3º Caso a instituição ou empresa no exterior não tenha interesse na cotitularidade, serão consultados os criadores estrangeiros sobre o interesse em assumi-la com seus direitos e obrigações. Na ausência de interesse, os criadores estrangeiros deverão ceder os direitos patrimoniais de propriedade intelectual à CNEN e reterão apenas os direitos morais.

Art. 33 É de responsabilidade da DICOM/CGPA realizar o pagamento das retribuições para manutenção do portfólio de propriedade intelectual da CNEN e comunicar aos NIT as decisões relativas à propriedade intelectual, expedidas pelos órgãos competentes.

§ 1º Os NIT deverão encaminhar as decisões relativas à propriedade intelectual, expedidas pelos órgãos competentes, juntamente com a documentação técnica pertinente, aos criadores designados para respondê-las.

§ 2º Os criadores designados deverão manifestar-se quanto às referidas decisões visando à concessão dos direitos de propriedade intelectual.

§ 3º Caso os criadores avaliem que não possuem mais interesse ou subsídios técnicos para



superar as referidas decisões, deverão elaborar justificativa sobre a desistência do processo de proteção e encaminhá-la ao NIT responsável.

Art. 34 É de responsabilidade dos NIT das ICT/CNEN fornecer as informações consolidadas anualmente sobre a política de propriedade intelectual da CNEN para o NIT-Sede para fins de prestação dessas informações junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) e ao Fórum Nacional dos Gestores de Inovação e Transferência de Tecnologia (FORTEC) e para fins de preparação dos relatórios de gestão anuais da CNEN.

Parágrafo único. As informações de que trata o caput referem-se à implementação das políticas de inovação e de propriedade intelectual da CNEN.

CAPÍTULO VIII

DA FORMALIZAÇÃO DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS

Art. 35 Os instrumentos jurídicos avaliados pelos NIT deverão, necessariamente, prever cláusulas de sigilo e confidencialidade e cláusulas de propriedade intelectual, a fim de assegurar à CNEN os direitos patrimoniais sobre as criações, sua proteção, transferência de tecnologia, uso ou exploração comercial, por licenciamento ou cessão, nos termos desta política.

Parágrafo único. A CNEN e as ICT/CNEN deverão formalizar termo de confidencialidade e sigilo junto ao parceiro previamente a um instrumento jurídico de parceria ou que objetive pesquisa conjunta.

Art. 36 As ICT/CNEN, por delegação de competência do Presidente da CNEN aos seus titulares, poderão celebrar os contratos de transferência de tecnologia, uso ou exploração comercial de criação a terceiros, licenciada ou cedida, protegida ou não por direitos de propriedade intelectual.

CAPÍTULO IX

DA DESTINAÇÃO DOS GANHOS ECONÔMICOS E DA PREMIAÇÃO DOS CRIADORES

Art. 37 A CNEN e as ICT/CNEN, na elaboração e execução do orçamento, adotarão as medidas cabíveis para permitir o recebimento de receitas decorrentes dos ganhos econômicos auferidos a partir de transferência de tecnologia, licenciamento para uso ou exploração e cessão de direitos sobre a criação, protegida ou não por propriedade intelectual, e de obtenção de direito de uso ou de exploração direta de criação, além do pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e o pagamento de premiação devida aos criadores.

Art. 38 As receitas próprias da CNEN e das ICT/CNEN, entendidas como ganhos econômicos descontado eventual ressarcimento à CNEN, poderão ser captadas, geridas e aplicadas por fundação de apoio, quando previsto em contrato ou convênio, em objetivos institucionais de PD&I, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação.

Art. 39 A CNEN e as ICT/CNEN poderão pagar, por meio da fundação de apoio, aos respectivos criadores que tenham vínculo com a CNEN, premiação escalonada dos ganhos econômicos provenientes da transferência de tecnologia, do uso ou da exploração comercial da criação, diretamente ou, por terceiros, licenciada ou cedida, seja know-how ou direitos de propriedade intelectual.

§ 1º A participação de que trata o caput deste artigo será partilhada pela CNEN e as ICT/CNEN entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico reconhecidos como criadores, na proporção de sua participação na criação.

§ 2º A premiação escalonada sobre os ganhos econômicos será definida da seguinte forma:

I - Até R\$ 500.000,00 o percentual será de 30% sobre o valor dos ganhos econômicos;

II - De R\$ 500.001,00 a R\$ 1.000.000,00 o percentual será de 20% sobre a diferença entre o valor dos ganhos econômicos e R\$ 500.000,00, acrescido de R\$ 150.000,00;

III - De R\$ 1.000.001,00 a R\$ 2.000.000,00 o percentual será de 10% sobre a diferença entre o valor dos ganhos econômicos e R\$ 1.000.000,00, acrescido de R\$ 250.000,00;

IV - Acima de R\$ 2.000.001,00 o percentual será de 5% sobre a diferença entre o valor dos ganhos econômicos e R\$ 2.000.000,00, acrescido de R\$ 350.000,00.



§ 3º A premiação referida no caput deverá ser paga em prazo não superior a um ano após a realização da receita que lhe servir de base.

§ 4º Quando a criação não for protegida por propriedade intelectual, os procedimentos constantes no art. 14, § 1º, deverão ser seguidos de modo a definir a partilha entre os criadores previamente à assinatura do contrato relacionado à transferência de tecnologia, ao uso e à exploração comercial do know-how, licenciado ou cedido, o qual deverá ser averbado no INPI para fins de pagamento da premiação aos criadores.

Art. 40 Quando a captação, gestão e aplicação das receitas próprias forem efetivadas por fundação de apoio, a distribuição dos ganhos econômicos à CNEN, às ICT/CNEN onde a criação se originou e aos respectivos criadores deverá cumprir os seguintes procedimentos:

I - Realizar o ressarcimento à CNEN, em valores corrigidos, das despesas relacionadas à proteção da propriedade intelectual, como redação de pedido de patente, depósito e manutenção de pedido de patente, registro de outros direitos de propriedade intelectual, no Brasil ou no exterior, e, se for o caso, de outras despesas incorridas com a transferência de tecnologia, o uso e a exploração comercial direta da criação pelas ICT/CNEN ou da criação licenciada ou cedida a terceiros, protegida ou não por propriedade intelectual, como estudos de avaliação da tecnologia e do mercado, negociação e valoração de tecnologia, desenvolvimento de negócios, prototipagem, escalonamento e custos de produção da ICT/CNEN.

II - Efetuar o pagamento da premiação aos criadores em consonância ao § 2º, art. 39.

III - Destinar o valor remanescente do ganho econômico aos objetivos institucionais de PD&I da CNEN, sendo 35% (trinta e cinco por cento) para a DPD e os demais 65% (sessenta e cinco por cento) para as ICT/CNEN onde a criação se originou.

IV - Realizar o planejamento das receitas próprias na fundação de apoio, contemplando as prioridades da DPD e de cada ICT/CNEN em objetivos institucionais de PD&I, conforme disposto no art. 38.

V - Em caso de haver custos de auditoria e fiscalização das receitas geradas, eles serão deduzidos antes do pagamento da premiação aos criadores e da destinação em objetivos institucionais de PD&I.

Art. 41 Quando a criação for objeto de exploração comercial, direta ou por terceiros, farão jus à premiação os criadores vinculados à CNEN, sejam servidores ativos, licenciados ou cedidos, sejam empregados ou funcionários vinculados a empresas ou instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, inclusive aqueles ocupantes de cargos comissionados ou que estejam cedidos à CNEN, sejam servidores aposentados, além de bolsistas, estagiários e estudantes de cursos técnicos, graduação ou pós-graduação, incluindo pós-doutorado, profissionais autônomos, colaboradores individuais e/ou institucionais, funcionários terceirizados e visitantes, desde que tenham participado do desenvolvimento da criação.

Parágrafo único. Os criadores que tenham vínculo com o parceiro, quando for o caso de desenvolvimento conjunto, não serão elegíveis à premiação.

Art. 42 Quando houver coautoria da criação, a premiação aos criadores vinculados à CNEN será devida com base no percentual de participação definido para cada criador, sendo a criação protegida ou não por propriedade intelectual.

Art. 43 Os ganhos econômicos resultantes da exploração da criação não se incorporam à remuneração do servidor para fins da aplicação do teto constitucional.

Art. 44 Quando ocorrer a exploração comercial da criação, o pagamento da premiação terá como base o valor determinado pela CNEN como ganhos econômicos.

§ 1º No caso de exploração comercial por terceiros, a apuração do valor será estabelecida nos termos do contrato firmado.

§ 2º No caso de exploração comercial direta, a apuração do valor será efetuada mensalmente.

§ 3º A periodicidade da concessão da premiação terá como base a periodicidade dos ganhos



econômicos, estabelecida contratualmente ou de acordo com a comercialização direta da criação.

§ 4º A premiação não se incorpora, a qualquer título, aos vencimentos do servidor.

Art. 44 A premiação será assegurada durante toda a vigência dos instrumentos jurídicos de transferência de tecnologia, uso ou exploração comercial da criação, direta ou por terceiros, licenciada ou cedida, aos criadores ou herdeiros, desde que sejam gerados ganhos econômicos.

Art. 45 Os encargos e obrigações legais decorrentes da premiação recebida pelos criadores serão de responsabilidade dos respectivos beneficiários.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46 A CNEN terá direito de propriedade sobre todas as modalidades de criação, independentemente de estarem sujeitas ou não a proteção da propriedade intelectual, originários de pesquisa, projetos ou bolsas de estudos, atividades administrativas ou qualquer atividade realizada dentro de suas unidades organizacionais.

Art. 47 A CNEN se reserva o direito de reclamar a propriedade de toda a criação gerada dentro de suas unidades organizacionais, por qualquer criador que tenha utilizado sua infraestrutura, laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações.

Art. 48 Interpretação ou reivindicações de direitos relacionados à aplicação desta política e casos omissos serão submetidos à Comissão Deliberativa (CD) da CNEN, que acionará o Comitê de Inovação (CI) para examinar e dar parecer, consultadas e chamadas a se manifestar também à Procuradoria Federal junto à CNEN.

Art. 49 O CI e os NIT são responsáveis pela implementação desta política.

Art. 50 A presente política deverá ser revista sempre que necessário e, no máximo, em 5 (cinco) anos.

Art. 51 Esta política é aprovada pela Comissão Deliberativa (CD) da CNEN.



Art. 52 Esta política revoga a IN-SPC-0010, revisão 00, de setembro de 1999, aprovada pela Resolução nº 9, de 16 de setembro de 1999, publicada no D.O.U nº 181, Seção 1, de 21 de setembro de 2009, e a IN-CGPP 0011/2004, revisão 00, de abril de 2004.

Art. 53 Esta política entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.